



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.706 - SP (2013/0384237-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **FABIO ROCHA DA CRUZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARIA DO CARMO DUTRA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INDICIAMENTO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORTE DE ORIGEM. NÃO PUBLICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Indevida a determinação de indiciamento formal do paciente após o o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual: aponta-se como suspeito do crime quem já se encontra na condição de acusado.
3. Não se reconhece nulidade na ausência de sustentação oral em julgamento de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem se não comprovado que houve formulação de pleito com tal propósito.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.706 - SP (2013/0384237-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : FABIO ROCHA DA CRUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA DO CARMO DUTRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de Maria do Carmo Dutra em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 0196141-41.2013.8.26.0000.

Sustenta o impetrante que o indiciamento da paciente foi efetuado imotivadamente pela autoridade policial, tendo sido pleiteado seu cancelamento perante o juízo de 1º grau, que o rejeitou.

Informa que foi extinta a punibilidade da paciente, contudo, não houve o cancelamento do indevido indiciamento formal, realizado em 20.11.2003, após o recebimento da denúncia, em 8.10.2003.

Destaca que a paciente teve contra si lavrado termo circunstanciado, não inquérito policial, no bojo do qual, efetivamente, é feito o indiciamento do envolvido. Assim, deve ser cancelado referido ato, a fim de que seu nome não conste no banco de dados policiais.

Por fim, afirma que a Corte de origem não publicou a data de julgamento do mérito do *habeas corpus* lá impetrado, o que impossibilitou a sustentação oral da defesa.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 210).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 251/254).

Informações atualizadas prestadas em 13.10.2015 (fls. 271) e 4.11.2015 (fls. 277), de onde se extrai, consoante antes informado, que foi extinta a punibilidade da paciente pela prescrição da pretensão punitiva, a qual já transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.706 - SP (2013/0384237-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Conforme consta às fls. 15, em 30.8.2013 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade da paciente, tendo a presente impetração ocorrido em 11.11.2013. assim, não se encontra prejudicado o julgamento do feito.

O que se pretende, em síntese, é que seja cancelado o indiciamento da paciente, feito após o recebimento da denúncia nos autos da Ação Penal nº 0003640-06.2003.8.26.0002, para que não mais conste, em decorrência de tal feito, o nome de Maria do Carmo Dutra nos cadastros policiais.

O acórdão impugnado se manifestou sobre o tema na forma da ementa a seguir (fls. 13/18):

"HABEAS CORPUS MAUS-TRATOS - PLEITO DE CANCELAMENTO DO FORMAL INDICIAMENTO DA PACIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CERTIDÕES EXPEDIDAS COM A ANOTAÇÃO "NADA CONSTA" - ORDEM DENEGADA."

Na ocasião, restou consignado que:

"A presente impetração não comporta acolhimento.

Não se demonstrou, de plano, como era de rigor, dadas as especificidades e limites desta via jurisdicional, qualquer ilegalidade concreta ou, ao menos, a existência de indevido registro do processo criminal referido na inicial nos bancos de dados policiais e judiciais.

Importa considerar, neste aspecto, que, em conformidade com o item 54 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em se tratando de inquéritos arquivados, indiciados não denunciados, não recebimento de denúncia ou queixa-crime, declaração de extinção de punibilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal, absolvição, impronúncia, pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa, as certidões ou relatórios de pesquisas eletrônicas deverão ser expedidas com a anotação "nada consta", ressalvados, no parágrafo único, os casos excepcionais em que prevalece o interesse público no acesso aos registros do banco de dados, como nos casos de requisição de certidões para fins judiciais na esfera penal.

A preservação do banco de dados é indispensável ao bom andamento dos serviços da Administração Pública, tanto na área da Segurança Pública, como, de forma mais abrangente, no da Administração da Justiça.

Há reflexos, inclusive, no âmbito da transação penal, que, para concessão ao início da persecução penal, demandam prévia consulta ao banco de dados do IIRGD.

É o que se infere, à evidência, do disposto nos arts. 748, do Cód. de Proc. Penal, e do art. 202, da LEP.

Raciocínio diverso importaria em sobreposição do interesse particular ou público, com graves conseqüências na seara, principalmente, da ordem pública, da segurança pública.

Não é demais anotar, ainda, que o indiciamento, cuja realização tem sede própria na fase extrajudicial da persecução penal, justifica-se não só para devida identificação daquele a quem é atribuída a prática de ilícito penal como também para permitir à D. Autoridade Policial a regular prática dos atos investigatórios decorrentes do indiciamento, tais como, interrogatório do indiciado e medidas necessárias à adequada instrução do inquérito policial, oitivas do ofendido e de testemunhas, acareações, apreensões e perícias em geral, assim como pesquisa sobre antecedentes criminais.

Conforme se constata dos autos, o inquérito policial está calcado em suficientes elementos de convicção, inclusive, no que diz respeito à autoria, tanto que houve o oferecimento de denúncia, razão pela qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, apenas porque determinado o indiciamento da paciente.

Como se vê, não restou demonstrada qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação da paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Não há, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração."

Consoante entendimento predominante nesta Corte, é efetivamente indevido o indiciamento formal após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual: aponta-se como suspeito do crime quem já se encontra na condição de acusado, após já concluída a investigação criminal. A realização de tal ato constitui inegável constrangimento ilegal. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA, INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. **DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU O INDICIAMENTO FORMAL DO PACIENTE.**

[...]

6. Indevida a determinação de indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia, pois medida sem necessidade ou sentido processual: aponta-se como suspeito do crime quem já se encontra na condição de acusado, após já concluída a investigação criminal.

7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente, sem prejuízo do regular andamento da ação penal, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 55.291/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. DELITO DE AUTORIA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VERSÃO DOS FATOS APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. **INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial.

7. Habeas Corpus não conhecido, mas ordem concedida, de ofício, para impedir o indiciamento do paciente.

(HC 66.016/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, CAPUT, C.C. ARTIGO 71, POR 19 VEZES. LIMINAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.

3. Uma vez ultimada a persecutio criminis pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.

4. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do Paciente."

(HC 293.623/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 11/06/2014)

Por fim, alegou o impetrante que não realizou sustentação oral quando do julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de origem, diante da ausência de publicação da data de julgamento. Contudo, não trouxe aos autos sequer prova de que tenha pleiteado sustentar oralmente, sem o que não se extrai qualquer irregularidade.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas de ofício concedo a ordem para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal da paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0384237-4

HC 282.706 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036400620038260002 01961414120138260000 1961414120138260000
36400620038260002

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO ROCHA DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DO CARMO DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa - Maus Tratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.